

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000133

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE SEM REGISTRO PROFISSIONAL. TITULARIDADE DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. ALEGAÇÕES DE BAIXA EMPRESARIAL E ATUAÇÃO COMO MEI. IRRELEVÂNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MANTIDA. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000133, LAVRADO EM 23/03/2022, EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRCSC. 2. A AUTUADA FOI REGULARMENTE CIENTIFICADA, MAS NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. PRIMÁRIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO, ALEGANDO TRATAR-SE DE ATIVIDADE DISTINTA (POUSADA ALTERNATIVA) E QUE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA OCORreu COMO MEI. INFORMOU, AINDA, QUE ESTARIA PROVIDENCIANDO A BAIXA DA INSCRIÇÃO. 5. ALEGAÇÕES AFASTADAS, UMA VEZ QUE O CNAE DA EMPRESA AUTUADA CORRESPONDIA A ATIVIDADES CONTÁBEIS, E A BAIXA OCORreu APENAS APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO AFASTANDO O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO. 6. EM GRAU RECORSAL, A AUTUADA REITEROU AS MESMAS ALEGAÇÕES E JUNTOU DOCUMENTOS REFERENTES À BAIXA EMPRESARIAL. CONTUDO, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO COMETIDA. 7. INFRAÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 13. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.636/2021. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.